



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA, MESMO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exigência que a Fazenda-exeqüente deposite o valor correspondente a adiantamento de custas a serem despendidas pelo meirinho ao efetivar diligência não violenta o disposto no art. 27, do CPC e nem o art. 39, da LEF.

2. A jurisprudência atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça entende que ao oficial de justiça não incumbe o dever de arcar com as despesas decorrentes das diligências que empreender, restando superado entendimento anteriormente consolidado em sentido inverso.

3. Agravo improvido. Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 08 de agosto de 1996.
(data do julgamento)


MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
Juíza Relatora

mjs-disq4
ai726-5

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
11 SET 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

R E L A T Ó R I O

UNIÃO FEDERAL, nos autos de execução fiscal que move contra CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA, interpõe recurso de agravo, hábil e tempestivamente, inconformado com a decisão do Juízo a quo que determinou que procedesse ao recolhimento antecipado das despesas relativas a diligência de Oficial de Justiça.

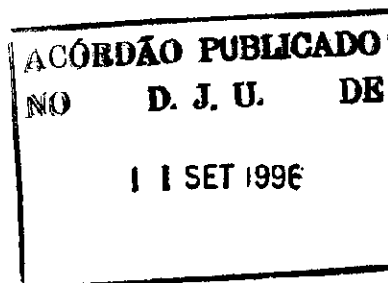
Aduz que não merece subsistir a decisão atacada, vez que contraria as disposições legais que regem a matéria, tais como o art. 27, do CPC, o art. 39, da Lei nº 6.830/80, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo extinto TFR e consolidado nos termos da Súmula nº 154 daquela Corte. Transcreve, a final, excertos jurisprudenciais que corroboram a tese que sustenta.

Forma-se o instrumento com as peças trasladadas pela agravante.

O Juízo prolator da decisão agravada prestou as informações de praxe.

Instado a se manifestar o ilustrado órgão do Ministério Público nesta instância opinou no sentido do improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.06726-5/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA LABARRERE
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : CPO CIA. PARANAENSE DE OBRAS E ENGENHARIA

V O T O

Não merece provimento o presente recurso.

O entendimento esposado pela agravante encontra-se superado pela mais moderna doutrina e jurisprudência, constituindo posição minoritária aquela estapada nos julgados cujos excertos foram colacionados pela recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pacificamente que as custas decorrentes das diligências empreendidas por Oficial de Justiça não se incluem dentre aquelas abarcadas tanto pelas disposições do art. 27, do CPC, quanto pelas do art. 39, da Lei de Execução Fiscal.

Assim, restou revogado o entendimento anteriormente cristalizado no Verbete nº 154, do TFR, consoante se observa dos seguintes arestos:

"Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção, a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento de condução de oficial de justiça".

(STJ - 1ª Seção, Resp 22.649-6-SP-ED, Rel. Min. Garcia Vieira, julg. 08.06.93, DJU 06.09.93, p. 18.009).

"Os artigos 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal".
(STJ - 2ª T., Resp 22.695-1-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.06.92, DJU 31.08.92, p. 13.641).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, impende concluir pelo acerto da decisão recorrida, razão pela qual merece ser mantida.

ISSO POSTO, nego provimento ao agravo interposto, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Prof. Dr. ...